

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares****1.ª Repartição**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º São aprovados afim de serem ratificados pelo Poder Executivo e entrarem em vigor em 1 de Julho próximo, a Convenção Rádio-telegráfica, assinada em Londres aos 6 de Julho de 1912 entre Portugal e as outras nações e o Protocolo final anexo à mesma convenção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 24 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Caetano Macieira Júnior*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO**Direcção Geral de Obras Públicas e Minas****Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal**

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 2

Dulcídio Policarpo Cardoso Cruz, apontador de 1.ª classe da Direcção de Obras Públicas do distrito de Braga — passado à situação de inactividade, por doença. (Visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 17 do corrente).

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 24 de Junho de 1913.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Repartição de Minas**1.ª Secção**

Manda o Governo da República Portuguesa nomear vogais da Junta Definitiva da Avaliação do Imposto Mineiro o Inspector Geral de Minas, Francisco Ferreira Roquete, o Inspector de Minas, Frederico de Albuquerque de Orey, e o Inspector de Obras Públicas, Joaquim da Silva Carvalho, nos termos do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892.

Paços do Governo da República, em 24 de Junho de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para conhecimento dos interessados se anuncia que, no dia 25 do próximo mês de Julho, pelas treze horas, se há-de instalar, no Ministério do Fomento, a Junta de Avaliação definitiva do imposto de minas, relativo ao ano de 1912, conforme o determinado no decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, sobre impostos de mineração.

Repartição de Minas, em 24 de Junho de 1913.—O Engenheiro Chefe da Repartição, interino, *Eduardo Valerio Villaga*.

Direcção Geral da Agricultura**Repartição dos Serviços Agronómicos**

Para os devidos efeitos e conhecimento do interessado se publica o seguinte despacho ministerial desta data:

Adolfo de Azevedo, chefe de expediente e contabilidade da Comissão do Comércio do Mercado Central de Produtos Agrícolas — licença de trinta dias, a fim de tratar da sua saúde em Londres, ficando, pela concessão dessa licença, obrigado ao pagamento dos emolumentos e respectivos adicionais que foram devidos, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911.

Direcção Geral da Agricultura, em 23 de Junho de 1913.—O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

A Misericórdia da Vila de Santo Tirso recebeu, por legado do benemérito Conde de S. Bento, o encargo de manter nas quintas do Mosteiro um asilo agrícola que há anos funciona sob a denominação de «Asilo Agrícola do Conde de S. Bento».

Como, porém, para dirigir uma instituição de tal natureza é indispensável pessoal técnico devidamente habilitado, tornou-se difícil à Misericórdia, por carência daquele pessoal, cumprir satisfatoriamente o legado, apesar de toda a sua boa vontade. Esta situação levou-a a propor, em Novembro de 1911, a cedência, ao Estado, do usufruto das quintas do Mosteiro — *Quinta de Fora e Quinta de Dentro* — e uma coutada em Burgães para ser instalada uma escola de agricultura.

A transformação do antigo asilo em escola agrícola regional não desvirtua a intenção do testador, porque a escola não tem outro fim senão habilitar operários, dando-lhes uma instrução agrícola regional, sem lhes deixar esquecer os hábitos da vida local, quer de trabalho quer de alimentação.

As propriedades de valor superior a 70.000 escudos, cujo usufruto a mesa da Misericórdia da Vila de Santo Tirso, num sentimento altamente louvável, cedeu ao Estado, prestam-se perfeitamente à instalação da escola.

Nestas condições, e estando a proposta em harmonia

com a orientação do Governo, que, por todos os meios tem procurado desenvolver o ensino agrícola hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior e do Fomento, decretar a seguinte:

Organização da Escola Profissional de Agricultura «Conde de S. Bento»

Artigo 1.º É criada na vila de Santo Tirso uma escola fixa de ensino profissional especial de agricultura destinada a habilitar indivíduos principalmente nas práticas de viticultura, vinificação, arboricultura e lacticínios, a qual se denominará Escola Profissional de Agricultura «Conde de S. Bento».

§ único. Esta escola será instalada nas Quintas do Mosteiro, denominadas de «Dentro» e de «Fora», e na coutada de Burgães, cedidas para este fim, em usufruto, ao Estado pela Misericórdia de Santo Tirso, e que constituem um legado do falecido conde de S. Bento.

Art. 2.º O ensino será essencialmente prático, ministrando-se apenas as noções teóricas indispensáveis à justa compreensão dos diversos grangeios.

Art. 3.º As demonstrações e trabalhos práticos deverão ser, nos termos desta organização, especificados no respectivo regulamento.

Art. 4.º Para completo desempenho dos serviços que lhe incumbem, a Escola terá, além das instalações já existentes, as que forem julgadas necessárias e que serão estabelecidas em harmonia com os seus rendimentos.

Art. 5.º As despesas da Escola serão custeadas pelo rendimento das propriedades mencionadas no § único do artigo 1.º e pela verba anualmente inscrita para este fim no Orçamento Geral do Estado.

Art. 6.º Haverá duas classes de alunos, internos e externos, não podendo o número de alunos internos ser superior a vinte e o dos externos o que anualmente for fixado.

§ único. Aos actuais internados do Asilo Agrícola Conde de S. Bento, é garantida a admissão na escola profissional criada por este decreto, embora o seu número seja superior a vinte.

Art. 7.º O ensino é gratuito para as duas classes.

Art. 8.º O curso desta escola compreenderá dois anos, sendo as noções teóricas ministradas conforme for prescrito no respectivo regulamento.

§ único. Este ensino será quanto possível demonstrativo, e referido sempre às aplicações imediatas, aos exemplos e às operações à vista.

Art. 9.º Os alunos serão obrigados a todos os trabalhos práticos inerentes ao curso da escola.

§ único. O regime alimentar e de vestuário dos alunos internos será, quanto possível, igual ao adoptado pelos operários rurais da região.

Art. 10.º Do curso professado na escola será passado aos alunos um certificado de habilitação.

Art. 11.º Para a admissão dos alunos serão exigidos os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade;

2.º Certificado de registo criminal;

3.º Atestado médico que prove possuir o candidato saúde e robustez para os trabalhos de campo que tiverem de se executar na escola;

4.º Atestado de terem cumprido os preceitos da lei do recrutamento, para os candidatos com mais de vinte anos de idade;

5.º Certidão de exame de instrução primária elementar, ou do 1.º grau;

6.º Atestado de pobreza passado pela junta de paróquia da freguesia onde reside o interessado, podendo o director da Escola proceder às indagações que julgar necessárias.

§ 1.º A falta de certidão a que se refere o n.º 5.º pode ser suprida por um exame de entrada, que versará sobre leitura, escrita e aritmética, e cujo programa constará do regulamento da escola.

§ 2.º A idade mínima para a entrada na escola será fixada no respectivo regulamento.

Art. 12.º Terão preferência para admissão na classe de alunos internos os rapazes pobres, órfãos de pai e mãe, órfãos de pai, os abandonados e os filhos de indigentes, da freguesia de Santo Tirso em primeiro lugar, e depois os do concelho.

Art. 13.º Os actuais asilados que não tenham ainda exame de instrução primária elementar continuarão a frequência desse curso, que será regido por um professor de livre escolha do director da Escola. Depois de aprovados neste exame serão admitidos no curso profissional.

Art. 14.º Os requerimentos para a admissão, instruídos com os documentos a que se refere o artigo 11.º, serão dirigidos ao director e entregues na escola no mês de Setembro.

§ único. O número de alunos a admitir em cada ano dependerá das vagas existentes.

Art. 15.º O ano lectivo começará em 1 de Outubro e terminará em 30 de Setembro, havendo durante o ano quinze dias de descanso, além dos domingos.

§ único. Os alunos poderão gozar o descanso a que tem direito em turnos, conforme as exigências de serviço e disposições regulamentares.

Art. 16.º Os alunos, no fim do 2.º ano do curso, serão sujeitos a um exame de provas práticas, perante um júri presidido por um técnico delegado da Direcção Geral da Agricultura, passando-se-lhes em seguida o certificado a que se refere o artigo 10.º, do qual conste o seu aproveitamento.

Art. 17.º Dos serviços úteis que os alunos prestarem nas explorações rurais da escola se tomará nota todos os meses, devendo ser-lhes arbitrada uma pequena remuneração fixada no regulamento.

§ 1.º Para este efeito haverá cédulas pessoais, que ficarão registadas em livro especial, representativas de valor do trabalho dos alunos e que lhes serão entregues mensalmente.

§ 2.º O serviço útil não lhes será contado durante o primeiro semestre do curso.

Art. 18.º Haverá na escola uma caixa escolar, cujo fundo será constituído pela importância da percentagem a que se refere o artigo seguinte e por quaisquer donativos a ela destinados.

Art. 19.º Dos rendimentos líquidos que produzir a exploração rural da escola será deduzida anualmente uma percentagem, que poderá ir até 10 por cento, e que constituirá capital da caixa, a que se refere o artigo anterior, e será aplicada a gratificar os alunos, proporcionalmente ao seu aproveitamento e trabalho prestado.

Art. 20.º Os fundos realizados pela caixa escolar serão mensalmente depositados em qualquer instituição de previdência, e anualmente levantados para serem entregues aos alunos que tenham concluído o seu curso, sendo a cada um entregue a cota parte dos depósitos que lhe couber proporcionalmente ao aproveitamento escolar, acrescida dos juros respectivos, e ao mesmo tempo a importância representada pelas cédulas que a cada um tiverem sido distribuídas.

Art. 21.º Os alunos que, sem motivo justificado, abandonarem a escola antes de concluído o curso, ou forem dela expulsos por mau comportamento, perderão o direito às vantagens consignadas nos artigos anteriores.

§ único. Deve ter-se por motivo justificado a impossibilidade de continuar na escola por lesão física ou por circunstâncias de família equivalentes a força maior.

Art. 22.º A escola é uma das dependências do ensino profissional da Circunscrição dos Serviços Agrícolas e como tal será dirigida pelo engenheiro agrônomo, delegado agrícola da respectiva secção, e o ensino será professado por dois regentes agrícolas que perceberão vencimentos correspondentes à menos graduada categoria dos respectivos quadros de regentes desde que não seja inferior a 420 escudos.

§ 1.º Quando os regentes agrícolas pertencerem ao quadro técnico do Ministério do Fomento, os seus vencimentos serão os que lhes competirem na respectiva classe.

§ 2.º O regente mais antigo da escola será o sub-director e, em igualdade de antiguidade, será o mais antigo no curso.

§ 3.º O sub-director receberá a gratificação anual de 60 escudos.

§ 4.º Além deste pessoal haverá também um guarda rural, que perceberá vencimento igual ao dos quadros da sua categoria.

Art. 23.º Além das despesas com o pessoal indicado no artigo anterior, nenhuma outra será paga pelo Estado a pessoal fixo.

Art. 24.º O pessoal efectivo que actualmente existe no Asilo Agrícola Conde de S. Bento continua em serviço na escola com as atribuições que o director da Escola lhes designar.

Art. 25.º Ao director incumbe fixar os horários do curso e dos trabalhos práticos em harmonia com os usos e costumes da região. Também é da sua competência propor, por intermédio do inspector da respectiva Circunscrição dos Serviços Agrícolas, à Direcção Geral da Agricultura, quaisquer alterações ou modificações no regime da escola, tendentes a melhorar o ensino, e bem assim consultar no que lhe for indicado superiormente.

§ único. Cumpre também ao director elaborar e submeter à aprovação superior, dentro de três meses depois de instalada a escola, o regulamento necessário para o seu regular funcionamento.

Art. 26.º O pessoal da escola será nomeado pelo Governo sobre proposta da Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º A nomeação é provisória e só se torna definitiva ao fim de dois anos de exercício se o nomeado demonstrar capacidade para o desempenho das suas funções.

§ 2.º Se algum dos funcionários nomeados fizer parte dos quadros deixa neles vaga, mas não perde os seus direitos de antiguidade, de promoção e vencimentos.

Art. 27.º Haverá na escola um conselho administrativo composto do director, que será o presidente, dos regentes agrícolas, do presidente da junta de paróquia da freguesia sede do concelho e dum vogal da Mesa da Misericórdia de Santo Tirso.

§ único. A esta comissão incumbe a administração dos fundos da escola, quer provenham dos rendimentos próprios, quer da dotação do Estado.

Art. 28.º Todas as receitas e despesas da escola e das explorações rurais dela dependentes constarão de livros especiais, minuciosamente descritos e perfeitamente ordenados.

Art. 29.º O Governo fará inspeccionar a escola pelo inspector da Circunscrição Agrícola do Norte, a fim de averiguar do modo do seu funcionamento, e verificar os inventários e toda a escrituração da escola que anualmente o director é obrigado a enviar às estações superiores.

Art. 30.º Na escola haverá um serviço de consultas agrícolas verbais ou por escrito.

Art. 31.º As disposições do presente diploma só serão postas em execução depois de serem inscritas no orça-